



Pré-Edital DPE/SP

Processo Civil

Procedimento comum



Grupo Educacional **RDP**



Curso **RDP**



SUMÁRIO

PROCESSO CIVIL	3
1. O PROCEDIMENTO COMUM	3
1.1 DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	4
1.1.1 JUÍZO SINGULAR OU COLEGIADO A QUE É DIRIGIDA A PETIÇÃO INICIAL	5
1.1.2 INDICAÇÃO DAS PARTES E SUA QUALIFICAÇÃO	6
1.1.3 O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	6
1.1.4 PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES	7
1.1.5 DO VALOR DA CAUSA	8
1.1.7 OPÇÃO DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	10
2. POSTURAS DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL	11
2.1. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO	11
2.2. SANEAMENTO DA PETIÇÃO	12
2.3. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO	12
2.4. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	14
3. CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA	17
4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	21
5. DA CONTESTAÇÃO	26
5.1 DEFESAS PROCESSUAIS	27
5.2 DEFESAS DE MÉRITO	31
5.3 ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DEFENSORIA PÚBLICA	32
6. DETALHES SOBRE A PEÇA CONTESTATÓRIA	34
7. DA RECONVENÇÃO	38
8. DA REVELIA	41
8.1 DOS EFEITOS DA REVELIA	42
9. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	43
10. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO	43
11. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	44
12. DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	45
13. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	47
14. JURISPRUDÊNCIA	48



PROCESSO CIVIL

1. O PROCEDIMENTO COMUM

Fala, galera! Agora vamos estudar um tema muito tranquilo e bem provável de cair em nossa prova da DPE/SP: procedimento comum (dentro do estudo acerca do processo de conhecimento). Veremos que esse assunto já caiu várias vezes, portanto, como sempre, **vamos direto ao ponto!**

Simbora!

Inicialmente, ensina Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 773¹) que “o *procedimento comum* é o que se aplica a todas as causas para as quais a lei processual não haja instituído um rito próprio ou específico (NCPC, art. 318). Seu âmbito é, portanto, delimitado por exclusão: onde não houver previsão legal de um procedimento especial, a causa será processada sob as regras do procedimento comum”.

Devemos lembrar, ainda, que não subsiste a expressão “rito ordinário”, mas sim “procedimento comum”:

(....) O procedimento comum, no Código revogado, não era único, já que se subdividia em dois ritos diferentes: o ordinário e o sumário² (art. 272, CPC/1973). A lei atual não regulou o procedimento sumário. Mesmo para os casos regulados por leis extravagantes, à falta de especificação de um rito específico, determina o NCPC a observância do procedimento comum (art. 1.049, *caput*). Para os casos em que tais leis preveem o procedimento sumário, a regra do NCPC é de que doravante será observado o procedimento comum com as modificações previstas na própria lei especial, se houver (art. 1.049, parágrafo único).” Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 773³).

Nos termos do art. 318 do CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário. É preciso lembrar, contudo, que o procedimento comum se aplica **subsidiariamente** aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

² O procedimento sumário foi abolido com o CPC. No entanto, para reforçar o inciso II da Lei nº 9.099/95, foi editada a **Lei nº 14.976, de 18 de setembro de 2024**, que deu a seguinte redação ao art. 1.063 no CPC: “Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

³ *Ibidem*.



Dito isso, é importante vermos quais são **as fases do procedimento comum**.

Bem! A doutrina aponta que o procedimento comum **desdobra-se em quatro fases**: 1) a postulatória, 2) a de saneamento, 3) a instrutória e 4) a decisória. Estas fases, na prática, nem sempre se mostram nitidamente separadas, e às vezes se interpenetram. O que, todavia, caracteriza cada uma delas é a predominância de um tipo de atividade processual desenvolvida pelas partes e pelo juiz.⁴



Você sabe o que significa sincretismo processual? É bem simples. Conforme a doutrina⁵, “a Lei nº 11.232/2005 modificou o sistema originário, ao estabelecer que o processo, desde a apresentação da petição inicial até a satisfação do credor, era um só. Deixou de haver um processo autônomo e independente de execução de sentença condenatória. O que antes constituía o processo de conhecimento e o posterior de execução, foi substituído por um único processo, com fases distintas, nas quais se pode identificar a cognitiva e a executiva, **apelidado pela doutrina de “processo sincrético”, por conter em seu bojo fases processuais de natureza distinta. Com isso, o réu passou a ser citado uma vez só. Por força dessas modificações, o legislador viu-se obrigado a modificar o conceito de sentença, do art. 162, § 1º.** Ela não podia mais ser definida sempre como o ato que punha fim ao processo, pois, sendo condenatória, este havia de prosseguir, com a fase executiva, de cumprimento de sentença.”

1.1 DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 319 do CPC é um dos mais importantes para nossa prova da DPE/SP de segunda fase (e não apenas ela, é claro, mas para as objetivas também). Portanto, vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.775.

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 483.



§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O art. 321, que trata sobre a emenda à inicial, aduz a necessidade de o juiz indicar com **precisão** o que deve ser corrigido ou completado:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz **indeferirá** a petição inicial.

Faremos agora alguns breves comentários aos incisos do art. 319 do CPC.

Tomem um copo de água, respirem, e vamos começar!



1.1.1 JUÍZO SINGULAR OU COLEGIADO A QUE É DIRIGIDA A PETIÇÃO INICIAL

Gente, inicialmente, quanto ao inciso I do art. 319, como identifica Daniel Amorim (2018, p. 591⁶), “há uma melhora na redação do dispositivo quando comparado com o inciso I do art. 282 do CPC/1973, que previa o endereçamento para **“juiz ou tribunal”**. Como a indicação jamaiz será pessoal (ex.: para o juiz Marcos, ou juíza Janaína), mesmo quando a petição inicial for ‘distribuída por dependência’, ou ainda em comarcas de vara única com somente um juiz, exigindo-se a indicação do juízo, e não do juiz (consequência do caráter impessoal do Poder Judiciário), a nova redação deve ser elogiada”.



Importante. Em peças processuais de segunda fase da Defensoria Pública, endereçamos “ao juízo da ____ Vara” ou “Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara”? Essa questão tem levantado dúvidas após a vigência do CPC, considerando a nova redação do inciso I do art. 319 (ao juízo a que é dirigida). Sugerimos que, a fim de preservar o tecnicismo, por excesso de zelo, você endereça “Ao juízo da ____ Vara...”, já que o inciso I do art. 319 menciona “juízo”.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018, p. 591.



1.1.2 INDICAÇÃO DAS PARTES E SUA QUALIFICAÇÃO

O inciso II do art. 319 traz a necessidade de se indicar os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço eletrônico⁷, o domicílio e a residência do autor e do réu. Percebam que não há a necessidade de indicar o “RG”, pelo menos de acordo com o art. 319.

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

A pergunta é: caso o autor não possua essas informações do réu, o juiz indeferirá a petição inicial? Gente, a resposta é **não**. Vejam o § 2º e § 3º do art. 319 do CPC:

§ 2º A petição inicial **não** será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial **não** será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo **se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça**.

1.1.3 O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O inciso III do art. 319 aponta que a petição deve indicar “o fato” e os fundamentos jurídicos do pedido.

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Apesar de o art. 319, III, do CPC indicar como requisito da petição inicial "o fato" no singular, e os "fundamentos jurídicos do pedido" no plural, o professor Daniel Amorim (2018, p. 605⁸) lembra que “é pacífico o entendimento que a petição inicial pode perfeitamente **ter um ou mais fatos e um ou mais fundamentos jurídicos**. Trata-se da apresentação fática - causa de pedir próxima - e das consequências jurídicas que o autor pretende que tais fatos tenham no caso concreto - causa de pedir remota.”

Neste ponto, no entanto, é preciso cuidado. Humberto Theodoro Júnior (2018, 799⁹) é claro ao pontuar que:

quando o Código exige a descrição do **fato** e dos fundamentos jurídicos do pedido, **torna evidente a adoção do princípio da substanciação** da causa de pedir, que se contrapõe ao **princípio da individuação**. Para os que seguem a individuação, basta ao

⁷ Em peças processuais para nossa segunda fase, é importante colocar a qualificação completa das partes. Assim, quando não for dada a referida informação, não podemos inventar fatos, devendo colocarmos da seguinte maneira: “*Maria, nacionalidade..., estado civil..., endereço eletrônico...*”. Ou seja, quando não for dada a informação sobre a qualificação, devemos colocar reticências.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, o de locatário, o de credor etc. Já para a **substanciação**, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de que se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de que adveio a propriedade ou o crédito.

1.1.4 PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

O inciso IV do art. 319 indica que a petição inicial deverá indicar:

IV - o pedido com as suas especificações;

A doutrina¹⁰ esclarece que:

(...) Demonstrado o fato e o fundamento jurídico, conclui o autor pedindo duas medidas ao juiz: **1ª**, uma sentença (pedido imediato); e **2ª**, uma tutela específica ao seu bem jurídico que considera violado ou ameaçado (pedido mediato, que pode consistir em condenação do réu, declaração ou constituição de estado ou relação jurídica, conforme a sentença pretendida seja condenatória, declaratória ou constitutiva).

Os pedidos podem ser cumulativos e essa cumulação pode ser **própria** ou **imprópria**. Isso já caiu em prova!

Em resumo:

CÚMULO PRÓPRIO	CÚMULO IMPRÓPRIO
Todos os pedidos cumulados foram formulados pela parte com a intenção de serem atendidos ao final da demanda.	Temos múltiplos pedidos, mas o demandante não tem a pretensão de que todos eles sejam atendidos.
CÚMULO PRÓPRIO SIMPLES: quando entre os pedidos não houver nenhuma conexão além do sujeito a que se dirigem e a <i>causa petendi</i> . Neste caso, a procedência ou não de um pedido não influenciará no outro. O pedido A poderá ser julgado procedente, enquanto o B improcedente, ou vice-versa.	Há, nessa esteira, duas espécies de cumulação imprópria: Na cumulação imprópria SUBSIDIÁRIA (ou EVENTUAL) , o demandante estabelece uma ordem de preferência para os pedidos. Assim, o requerimento se perfaz “requer a procedência do

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 800.



CÚMULO PRÓPRIO SUCESSIVO: os pedidos são cumulativos, mas há entre eles quesito de prejudicialidade, ou seja, quando um pedido é indeferido, os outros ficam prejudicados. Assim, por exemplo, se o pedido “A” requerer o reconhecimento da ilicitude de um contrato e o pedido B requerer o ressarcimento das parcelas pagas, este último só ocorrerá se o primeiro (pedido “A”) for procedente. Se não houver ilicitude reconhecida, não há falar em ressarcimento.	pedido A; caso julgado improcedente, requer a procedência do pedido B” e assim sucessivamente. Esse tipo de cumulação imprópria é muito comum em contestações que rebatem pedidos de compensação por dano moral; em um primeiro momento, geralmente a defesa pede a improcedência do pedido de compensação. Por outro lado, caso não acolhido, a defesa pede, em um segundo momento, a redução do <i>quantum</i> indenizatório. Já na cumulação imprópria ALTERNATIVA o demandante traz vários pedidos e o acolhimento de qualquer deles o satisfaz (não há uma ordem de preferência como na cumulação subsidiária). Se perfaz com pedidos do tipo “requer a procedência do pedido A ou do pedido B ou do pedido C.”
---	---

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “Em relação ao pedido,

- A) são cumuláveis os pedidos de procedimentos processuais diversos, desde que adotado o procedimento comum, sem prejuízo do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais que não forem incompatíveis com o procedimento comum.
- B) o pedido subsidiário é aquele em que é facultado ao juiz que acolha qualquer um dos pedidos formulados sem ordem de preferência.
- C) é possível a alteração do pedido até o saneamento do processo, sem o consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias e produção de prova suplementar.
- D) são cumuláveis os pedidos de procedimentos processuais diversos, desde que adotado o procedimento comum e que o autor abra mão do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais.
- E) são cumuláveis os pedidos ainda que o juízo não seja competente para um dos pedidos, observando-se o princípio da efetividade”.¹¹

Veremos agora o inciso V.

1.1.5 DO VALOR DA CAUSA

O inciso V do art. 319 deixa claro que o autor deverá indicar o valor da causa.

¹¹ **GABARITO: A.** Art. 327, § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.



V - o valor da causa;

Daniel Amorim (2018, p. 606) lembra que a exigência de atribuição ao valor da causa decorre de diversos reflexos que esse requisito gera sobre o processo, como por exemplo:

- a) determinação de competência do juízo segundo as leis de organização judiciária, como a fixação de competência dos "Foros Regionais";
- b) definição do rito procedimental (comum e sumaríssimo);
- c) recolhimento das taxas judiciárias;
- d) fixação do valor para fins de aplicação de multas, no caso de deslealdade ou má-fé processual, que sempre leva em conta o valor da causa, seja para fixá-las em percentual desse valor, seja para desprezá-las quando o valor da causa for irrisório ou inestimável;
- e) fixação do depósito prévio na ação rescisória no valor correspondente a 5% do valor da causa (do processo originário - art. 968, II, do Novo CPC);
- f) nos inventários e partilhas o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento.

Nessa senda, é importante dizer que com base no art. 292, § 3º do CPC, agora o magistrado corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Ao juiz é vedado de ofício alterar o valor da causa atribuído pelo autor, dependendo de provocação do réu para tanto”.¹²

Apenas por excesso de zelo, quero lembrá-los que a impugnação ao valor da causa deverá ser feita por meio da **própria contestação**. Assim, abre-se um tópico “preliminar” na contestação, e passa-se à impugnação do valor da causa, sob pena de preclusão, não mais existindo o incidente que havia no CPC de 1973 para essa finalidade. Atenção em sua segunda fase (peça processual cível).

¹² **ERRADO.** Art. 292, § 3º do CPC. O juiz poderá corrigir, de ofício, o valor da causa.



Art. 293, CPC. O réu poderá impugnar, **em preliminar da contestação**, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

SE LIGA NA JURIS: A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder a extinção do processo sem julgamento do mérito. STJ. 4ª Turma. REsp 2.169.414-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/12/2024 (Info 23 - Edição Extraordinária).

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: Não mais subsiste o incidente de impugnação ao valor da causa, de modo que a forma e o momento oportuno para impugnação pelo demandado do valor dado à causa na petição inicial é em preliminar de contestação.¹³

1.1.6 PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS

O art. 319 do CPC, em seu inciso VI, aduz que deverá o autor indicar, na petição inicial, as provas com que este pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;



Importante. Parte da doutrina apresenta críticas a aspectos práticos referentes a esse inciso VI, como é o caso do professor Daniel Amorim Neves. Aponta o autor¹⁴ que “caso os operadores do direito levassem mais a sério a regra prevista no art. 319, VI, do Novo CPC, que se limita a repetir o mesmo inciso do art. 282 do CPC/1973, as petições iniciais viriam, a

exemplo do que ocorria no extinto procedimento sumário, com a devida especificação de provas (assim, por exemplo, o autor já indicaria quais as testemunhas que pretende ouvir ou ainda os quesitos de perícia requerida). Acontece, entretanto, que atualmente o dispositivo legal não encontra tal aplicação, bastando ao autor a indicação genérica de todos os meios de prova em direito admitidos, para que o requisito seja considerado preenchido”. E nada indica que tal entendimento será modificado diante do Novo Código de Processo Civil. Tal prática, já arraigada em nossa praxe forense, enseja ao juiz, na fase de saneamento do processo, a prolação de despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando os meios de prova requeridos. É medida tomada pelos juízes justamente em decorrência da generalidade do protesto realizado na petição inicial, sendo bastante improvável - para não dizer impossível - que a parte no momento em que é instada a especificar provas requeira todos os meios de prova admitidos.”

1.1.7 OPÇÃO DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Aqui temos uma novidade.

No inciso VII, último do art. 319, o CPC **exige que o autor mencione**, na petição inicial, **seu interesse ou não** pela realização ou não de audiência de **conciliação** ou de **mediação**.

¹³ CERTO. Art. 293, CPC.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018, p. 609.



VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

No entanto, imagine que o autor esqueça de se manifestar sobre a audiência. Ok. Neste caso, trata-se de irregularidade da petição inicial e eventual hipótese de emenda?

Parte da doutrina entende que **não**. Veja o que diz Daniel Assumpção Amorim Neves¹⁵:

(...) Entendo que não havendo qualquer manifestação de vontade do autor, em descumprimento ao previsto no inciso ora analisado, não é caso de irregularidade da petição inicial e tampouco de hipótese de emenda da petição inicial. A realização da audiência de conciliação e de mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se recusa a participar da audiência, que assim sendo será regularmente realizada.



Importante! É preciso lembrar que constará, ainda, da petição inicial, sob pena de inépcia, (i) a discriminação das obrigações objeto da controvérsia e (ii) a quantificação do valor incontroverso do débito, sempre que se trate de ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens (art. 330, § 2º). Nesse caso, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º).¹⁶

2. POSTURAS DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL

Não sendo o caso de emenda, o juiz pode assumir posturas de 4 (quatro) naturezas, segundo a doutrina. Vejamos quais são elas:

- (a) de determinação da citação;
- (b) de saneamento da petição;
- (c) de indeferimento da petição;
- (d) de improcedência liminar do pedido.

Vamos analisar brevemente cada uma dessas naturezas, pois poderão ser alvo de questionamento em alguma fase do nosso concurso. Lembro a vocês, mais uma vez, que estamos aprofundando na medida certa: nem mais, nem menos, certo? Vamos lá!

2.1. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO

Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 808¹⁷) esclarece que após o devido exame, o juiz proferirá uma decisão que pode assumir quatro naturezas. A primeira seria a de determinação da citação: se a petição estiver

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018, p. 610.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 800.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



em termos (isto é, tudo ok), o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder. É o chamado **despacho positivo**. Cumprida a diligência deferida, o réu estará integrado à relação processual, tornando-a completa (trilateral).

2.2. SANEAMENTO DA PETIÇÃO

Segundo a doutrina, quando a petição inicial se apresentar com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano (art. 321). Se o autor não cumprir a diligência no prazo, aí sim o juiz indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único), extinguindo o processo sem resolução de mérito.

2.3. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

São as situações previstas no art. 330 do CPC.

Art. 330. A petição inicial será **indeferida**¹⁸ quando:

- I - for inepta¹⁹;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Humberto Theodoro Júnior²⁰ (2018, p. 803) lembra que:

(...) Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. **O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral.** A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz. Por se tratar de decisão meramente formal ou de rito, **o indeferimento da petição inicial não impede que o autor volte a propor a mesma ação, evitando, logicamente, os defeitos que inutilizaram sua primeira postulação.** Há casos, porém, em que o juiz profere, excepcionalmente, julgamento de mérito ao indeferir a inicial, isto é, decide definitivamente a própria lide. **É o que ocorre quando o juiz, do cotejo entre os fatos narrados pelo autor e o pedido, concluir que não decorre logicamente a conclusão exposta (art. 330, § 1º, III).** Isto poderia ocorrer, por exemplo, na hipótese em que uma noiva, diante do descumprimento de promessa de casamento, ajuizasse uma ação para pedir a condenação do noivo a contrair o matrimônio prometido (...)

¹⁸ Para auxiliá-los em decorar as situações que ensejam indeferimento da inicial, lembrem que os incisos II e III tratam das condições da ação, art. 17, quais sejam, interesse e legitimidade.

¹⁹ Veremos mais abaixo no que significa inépcia.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*



Ok. Mas quando se considera “**inepta**” a petição? Gente, a resposta está no § 1º do art. 330, vejam:

§ 1º Considera-se **inepta** a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

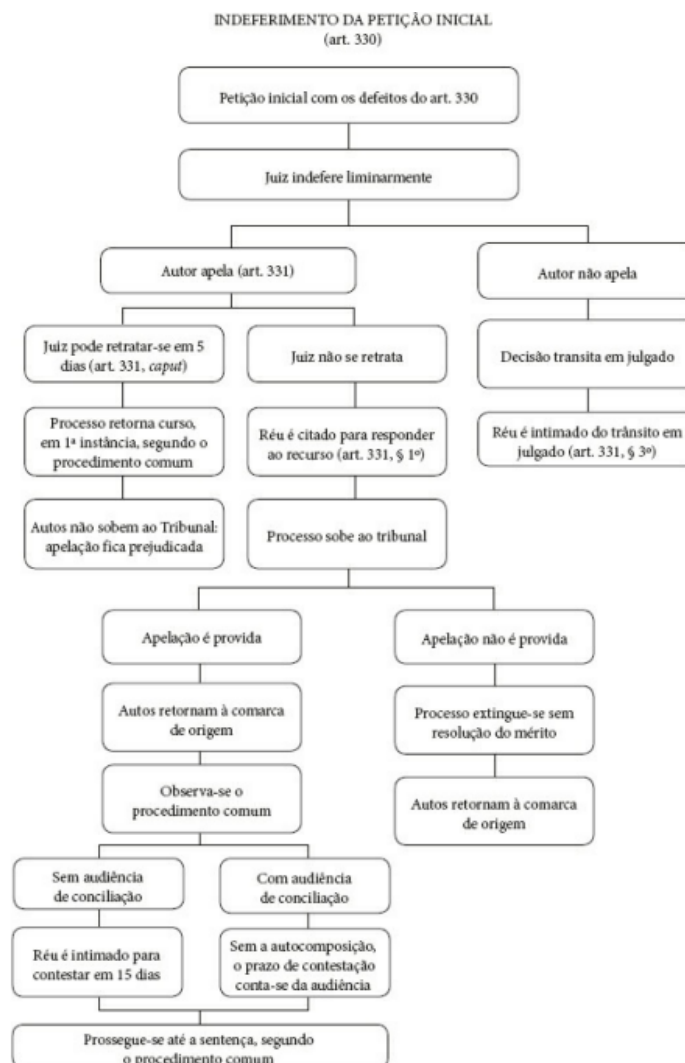
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE: “A petição inicial deverá ser indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.”²¹

Por fim, vejamos um fluxograma abaixo.



²¹ CERTO. Art. 330, CPC. A petição inicial será indeferida quando: [...] III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.



Fluxograma feito extraído da obra de Humberto Theodoro Jr (2018, p. 809)

2.4. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Saibam que se trata de situação em que o juiz profere julgamento *in limine litis* de **rejeição** (e jamais **procedência**, pois caso contrário haveria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa) do pedido, ou seja, mediante julgamento de mérito **negativo imediato**, independente de citação do réu. São casos excepcionais arrolados de forma taxativa pelo novo Código no art. 332. Em todas as situações de improcedência liminar do pedido, o pronunciamento judicial assume a natureza de sentença (i.e., julgamento que põe fim ao processo) e desafia o recurso de apelação, sendo cabível, inclusive, juízo de retratação.²²

No entanto, eu quero que vocês tomem cuidado para não confundirem a **IMPROCEDÊNCIA LIMINAR do pedido com o INDEFERIMENTO da petição inicial**:

INDEFERIMENTO DA INICIAL	IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO
Extingue o processo sem resolução de mérito	Extingue o processo com resolução de mérito
Cabe juízo de retratação	Cabe juízo de retratação
Situações previstas no art. 330 do CPC	Situações previstas no art. 332 do CPC
Faz coisa julgada formal	Faz coisa julgada material
O que se indefere é a inicial (e não o pedido)	O próprio pedido é julgado improcedente

Agora vejam o art. 332, que trata da improcedência liminar do pedido:

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que **dispensem a fase instrutória**, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 803.



§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.



Importante. A improcedência liminar do pedido é obrigatória? Isto é, estando o juiz diante de uma das situações previstas no art. 332, ele é obrigado a julgar improcedente ou poderá deixar o processo seguir o seu curso? Gente, o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 397²³) afirma que “a redação do art. 285-A do CPC de 1973 apenas permitia ao juiz dispensar a citação do réu e proferir de plano a sentença de total improcedência. Mas isso se ele assim o desejasse. Se não, poderia mandar citar o réu e, no momento oportuno, proferir o julgamento antecipado da lide. O CPC atual, no art. 332, *caput*, faz uso do imperativo: nos casos por ele previstos, o juiz **julgará liminarmente** o pedido. Diante dos termos da lei, **não resta dúvida sobre o caráter cogente do dispositivo. Verificadas as hipóteses dos incisos e do § 1º, do art. 332, o juiz deverá julgar liminarmente improcedente o pedido.** Nenhuma nulidade, no entanto, haverá se o juiz não aplicar o dispositivo e mandar citar ao réu.”

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: “No primeiro contato com a petição inicial, o juiz percebe, desde logo, que a única pretensão deduzida pelo autor foi fulminada pelo transcurso do prazo prescricional. Nesta situação, o magistrado deverá

- A) determinar a citação do réu, pois não lhe é dado conhecer de ofício da prescrição.
- B) julgar antecipadamente parte do mérito.
- C) determinar a emenda da petição inicial.
- D) indeferir a petição inicial.
- E) julgar liminarmente improcedente o pedido”.²⁴

Seria possível, ainda, a improcedência liminar parcial?

Para ficar mais claro eu vou exemplificar.

Imaginem que o autor tenha feito 3 (três) pedidos (1. Rescisão contratual, 2. Lucros cessantes e 3. Reconhecimento de um dano com base na teoria da perda de uma chance).

O juiz percebe, na análise da petição inicial, que um dos pedidos (rescisão contratual, por exemplo), esbarra no inciso III do art. 332 do CPC, tendo em vista que havia um entendimento do TJ local fixado em IRDR sobre o tema, que era exclusivamente de direito (*é uma situação hipotética, tá gente?*).

Lembrem-se do que diz o inciso III do art. 332 do CPC:

²³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 397.

²⁴ **GABARITO: E.** Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.



Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

Neste caso, pode o magistrado julgar improcedente liminarmente apenas o pedido relativo à rescisão contratual? Isto é, pode existir a improcedência liminar de parcela dos pedidos?

A resposta é sim, desde que presentes também alguma (isso mesmo, pelo menos UMA) das situações do art. 356 do CPC (julgamento antecipado **parcial** do mérito):

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Nesse sentido, a doutrina:

O art. 356 do CPC permite o julgamento antecipado parcial do mérito se um dos pedidos ou parte deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. **Diante disso, não haverá óbice a que o juiz se valha da mesma regra para prolatar a improcedência liminar parcial do pedido, desde que, havendo cumulação de pedidos na inicial, em relação a alguns deles, estejam presentes as hipóteses do art. 332.**²⁵

Além disso, o pedido seria julgado improcedente por meio de decisão interlocutória, **passível de agravo de instrumento e não de apelação.**

(...) Não haverá sentença de improcedência liminar, mas decisão interlocutória de improcedência liminar, contra a qual caberá agravo de instrumento.²⁶

Portanto, **ATENÇÃO:**

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PARCIAL DO PEDIDO
O recurso cabível será a APELAÇÃO , nos termos do art. 332, CPC.	O recurso cabível será o AGRAVO DE INSTRUMENTO , nos termos do art. 356, CPC.

CAIU NA DPE-SC-2021-FCC: “A improcedência liminar do pedido

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 397/398.

²⁶ *Ibidem*, p. 397/398.



- A) independe da demonstração de perigo de dano e deve ser prolatada quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- B) é aplicável no caso em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
- C) deve ser precedida de audiência de conciliação e mediação que, além de obrigatória, constitui um dos valores fundamentais no Novo Código de Processo Civil.
- D) não pode ser proferida em caso de ocorrência de prescrição ou decadência, pois a decisão de mérito demanda instrução probatória.
- E) não pode ser aplicada quando o pedido contrariar enunciado de súmula do Tribunal de Justiça acerca de direito local”.²⁷

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Mesmo no caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil”.²⁸

3. CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA

Pessoal, peço que abram o *vade mecum* de vocês no art. 333 do Código de Processo Civil, por favor. Eu aguardo aqui! =)



Pronto?

Ótimo. E agora vocês devem estar achando que o curso está desatualizado, porque lá no art. 333 do CPC tem escrito “**VETADO**”. Na verdade, é sobre isso que quero falar.

²⁷ **GABARITO: B.** Art. 332, CPC. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

²⁸ **ERRADO.** Art. 27, Lei nº 13.140/15. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.



É que o art. 333 tratava da chamada “conversão da ação individual em ação coletiva”, mas foi vetada pelo Poder Executivo. Você sabe por quê? Se não sabe, devemos saber, pois essa foi uma das perguntas feitas na **prova oral da Defensoria Pública da Bahia (FCC)**. Vamos entender sua importância.

Vejam o que dizia o art. 333 do CPC antes do veto:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo."

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.



§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Tudo bem. Mas vocês querem saber a justificativa desse artigo ter sido vetado pelo Executivo? Vejamos, então, as razões do veto:

Razões do veto: “Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”

No entanto, o que o examinador queria, de fato, eram as críticas a esse veto, tendo em vista diversas inconsistências. Sobre o tema, peço licença para trazer trecho do texto escrito pelo **Defensor Público do Rio de Janeiro José Roberto Sotero de Mello Porto** em críticas ao veto ora objeto de estudo²⁹:

O infeliz veto

Não obstante o instrumento tenha significado real avanço no processo coletivo brasileiro, sendo corretamente construído pelo legislador, acabou por representar o mais duro veto à Lei 13.105/15. E as razões do veto são o melhor argumento contra ele próprio.

Em primeiro lugar, diz-se que “da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão (...) de maneira pouco criteriosa”. Uma simples frase que ofende três instituições fundamentais à democracia: o Legislativo, (que não andou mal, anteviu vários problemas e foi minucioso no tratamento); os legitimados, notadamente a Defensoria (que dispõe de um “verdadeiro termômetro de litigância”, nas palavras de Franklyn Roger e Diogo Esteves^[4]); e o Judiciário, a quem caberia, tecnicamente, frear demandas temerárias, e não ao Executivo, em um juízo abstrato prévio.

Segue a motivação com uma suposta preocupação com o interesse das partes (da ação originária), que poderia ser contrariado com a conversão. Nesse ponto, tivemos a oportunidade de ver o ilustre José Rogério Cruz e Tucci sustentar, aqui mesmo na **ConJur**^[5], o acerto do veto, porque a conversão ofenderia o acesso à Justiça do autor individual, afastando o *nemo iudex sine actore*, devendo, segundo o professor, a

²⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/tribuna-defensoria-conversao-acao-individual-coletiva-cpc>. Acesso em: 16/07/2025.



celeridade servir às partes, e não ao Estado. Argumentou, ainda, que o julgamento-piloto, experiência similar ao artigo 333 no âmbito da Corte Europeia dos Direitos do Homem, acaba por prejudicar os interesses do demandante originário, em prol de decisões genéricas.

Com todas as vênias, ousou discordar. Inicialmente, porque o instrumento contava com previsões aptas a resguardar os interesses do autor originário, afastando sua responsabilidade pelo pagamento de quaisquer despesas processuais e garantindo-lhe o papel de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo (parágrafos 6º e 7º), para além de poder agravar por instrumento da decisão de conversão (artigo 1.015, inciso XII, igualmente vetado). Depois, porque a perspectiva individualista do processo civil deve dar vez a um coletivismo, sempre respeitando as garantias processuais, por óbvio. Essas, porém, acabam mitigadas em certas situações, sem que, com isso, se incorra em qualquer absurdo inconstitucional.

Em outras palavras, chegou a hora de prestigiar mais as florestas que as árvores, o que não quer dizer que se defenda o desmatamento. Priorizar a efetividade a um egoístico acesso à Justiça (sob a perspectiva de *continuar* no processo, e não somente *inaugurar* a relação processual) não me soa tão negativo, até porque há que se questionar: não seria essa a ampliação do rol de legitimados à ação coletiva, com uma legitimidade indireta do autor individual (leia-se: segunda onda do acesso à Justiça)[\[6\]](#)?

Terceiro aspecto do veto condenável é o fato de o código supostamente já conter mecanismos para tratar de demandas repetitivas. Quanto a isso, não se discute, só que as técnicas, como já visto, não se confundem. Antes, deveriam somar e conviver.

Curioso é o comentário final do veto: em seu sentido, posicionou-se a OAB. Será que por ser muito mais interessante, notadamente do ponto de vista financeiro, o ajuizamento de inúmeras ações individuais do que apenas uma coletiva? Ada Grinover propõe uma solução de modo a conciliar os interesses: a condenação ao pagamento de honorários do advogado da ação convertida.

Não querendo mudar o imutável, entendo ser possível dar alguma sobrevida ao instituto da conversão. Assim, ao lançar mão do artigo 139, X, deve o magistrado fazer uma interpretação à luz do artigo 333 e seus incisos, para abranger aqueles direitos intermediários de que se falou, além da mera previsão exemplificativa de existirem demandas repetitivas. De todo modo, há que se ressaltar a esperança depositada no Projeto de Lei do Controle Judicial de Políticas Públicas, que contempla o instrumento da certificação, dando legitimidade ao juiz de ofício para a conversão.

À Defensoria Pública, que recebeu um golpe com um veto tão inoportuno (ao menos, um golpe não nominal, dessa vez), resta saber aproveitar as novas ferramentas e prerrogativas garantidas pela codificação de 2015.



4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Gente, cuidado com tudo que envolver conciliação/mediação/arbitragem. Esses temas estão super em voga hoje, sobretudo para nossa prova da DPE/SP. Antes de tudo, saibam que existe nítida diferença entre conciliador e mediador, sendo esse assunto bastante cobrado em prova:

CONCILIADOR	MEDIADOR
O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Art. 165, § 2º, CPC	O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios , soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Art. 165, § 3º, CPC.

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “As diferenças entre as espécies autocompositivas (conciliação e mediação) decorrem da diferença do papel do conciliador e do mediador, e da inexistência ou existência de relação prévia entre as partes envolvidas no litígio”.³⁰

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: “A mediação da forma como é regulamentada pelo Código de Processo Civil não é a técnica adequada para a solução de um conflito entre pessoas que não mantinham vínculo anterior”.³¹

CAIU NA DPE-AP-FCC-2018: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.³²

CAIU NA DPE-AP-2018-FCC: “O conciliador atuará somente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, mas não impor a conciliação”.³³

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: “A mediação não constitui técnica adequada para a solução de demandas contra a Fazenda Pública”.³⁴

Dando continuidade...

³⁰ CERTO. Art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC.

³¹ CERTO. Art. 165, §3º, CPC.

³² CERTO. Art. 165, §3º, CPC

³³ ERRADO. O conciliador, que atuará **preferencialmente** nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Art. 165, §2º, CPC.

³⁴ ERRADO. A questão está errada porque a mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015, pode ser aplicada entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.



Segundo o art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido (acabamos de ver acima), o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**, devendo ser citado o réu com pelo menos **20 (vinte) dias** de antecedência.

Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Segundo o § 3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Em resumo, essa audiência de conciliação/mediação é **OBRIGATÓRIA**, como regra. E se eu digo “como regra”, é porque há exceções. E sabe o que vai cair em sua prova da DPE/SP? Isso mesmo, a exceção.



Para isso, vejam o § 4º do art. 334 e decorem as situações em que **não haverá audiência de conciliação/mediação**:

§ 4º A audiência **não** será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;³⁵
- II - quando não se admitir a autocomposição.

Neste caso, segundo o § 5º do mesmo artigo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Caso exista litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Lembre-se que é possível a audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico.

Informação bem relevante encontra-se no § 8º do art. 334 do CPC. É que, como a presença das partes é obrigatória na referida audiência preliminar (conciliação/mediação), o não comparecimento injustificado de qualquer das partes (autor ou réu) é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de **até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado**.

³⁵ **Enunciado 61 da ENFAM:** “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, par. 8º”.



§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de **até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:³⁶

(...) Designada a data, o comparecimento das partes é obrigatório. A ausência delas implicará ato atentatório à dignidade da justiça, incorrendo o ausente em multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, que reverterá em favor da União ou do Estado. A parte poderá, se não puder ou não quiser comparecer, constituir um representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, mas que não se confundirá, em princípio, com o advogado. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público. A ausência destes, no entanto, não implica ato atentatório, nem impede que se tente a conciliação, que é ato jurídico material, para o qual a presença de advogado não é indispensável. Parece-nos que, por procuração específica, a parte pode constituir como seu representante, com poderes para transigir, o próprio advogado. Nesse caso, o advogado figuraria como representante constituído da parte para participar da audiência, hipótese em que se dispensaria o comparecimento pessoal dela. O juiz não dispensará a audiência, salvo nos casos em que a lei o permita. Afora essas situações, ela é de realização obrigatória.

CAIU NA DPE-AM-2018: “O não comparecimento injustificado do réu na audiência de tentativa de conciliação ou mediação acarretará na sua revelia e na sua condenação ao pagamento de multa”.³⁷

CAIU NA DPE-AL-2017-CESPE: “No processo de conhecimento, o réu devidamente citado que, injustificadamente, não comparecer à audiência de conciliação”.³⁸

- A) será considerado revel e seu ato será considerado atentatório à dignidade da justiça.
- B) será sancionado com multa, cujo valor deve ser revertido em favor da União ou do estado.
- C) será considerado revel e sancionado com multa, cujo valor deve ser revertido em favor da União ou do estado.
- D) será sancionado com multa, cujo valor deve ser revertido em favor do autor.
- E) terá o prazo de dez dias para manifestar seu interesse na autocomposição”.

SE LIGA NA DOUTRINA: existe corrente doutrinária que defende que basta uma das partes manifestar-se pela não realização da audiência de conciliação/mediação para esta ser dispensada pelo magistrado. Baseiam-se no fato de que, como o acordo necessariamente é bilateral (senão não há acordo, mas uma mera imposição),

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 399.

³⁷ **ERRADO.** No procedimento comum, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor **ou do réu** à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de **até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não há, assim, a decretação de sua revelia por essa ausência.**

³⁸ **GABARITO: B.** Art. 334, § 8º, do CPC.



não haveria sentido em obrigar uma parte que não quer fazer acordo a comparecer em uma audiência para tratar exclusivamente disso.

Seguindo.

Para não confundirem, se liguem na tabela:

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Revertem-se para o Estado ou União	Revertem-se para a parte contrária
Exceções: O art. 774 e art. 903, § 6º do CPC, embora disponham condutas classificadas como ato atentatório à dignidade da justiça, não são revertidas em favor do Estado, mas sim do exequente.	Independentemente da conduta, será SEMPRE sancionada com multa em valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, ou em até 10 vezes o valor do salário-mínimo nos casos em que o valor da causa for irrisório, nos termos do art. 81, <i>caput</i> e § 2º, do CPC.
Exemplos: Art. 77, incisos IV e VI; art. 100, parágrafo único; art. 161, parágrafo único; art. 334, § 8º; art. 903, § 6º.	Exemplos: Art. 80, art. 77, I, II e III; art. 702, §§ 10 e 11; art. 536, § 3º.

O STJ DECIDIU: Atenção, pessoal. Em 18/03/2020, o STJ decidiu que não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação. REsp 1.762.957-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020.

Um tema importante diz respeito ao tema “**litigância predatória**”, chamado também de “**litigância abusiva**”.

A litigância predatória refere-se ao uso abusivo do sistema judicial mediante a apresentação de ações judiciais frívolas, repetitivas ou enganosas. Esta prática visa sobrecarregar a parte adversária ou o sistema de justiça, muitas vezes com o objetivo de obter vantagens financeiras indevidas, atrasar procedimentos ou desgastar a parte contrária. Tais ações são caracterizadas pela falta de mérito ou por estarem baseadas em alegações infundadas e, frequentemente, envolvem a utilização de documentos fraudulentos ou a captação indevida de clientes. O problema é que a litigância predatória traz uma alta sobrecarga ao judiciário, o aumento do tempo e dos custos de tramitação de processos legítimos, além de prejudicar a imagem da advocacia e minar a confiança no sistema judicial.

Essa prática resulta em danos extensivos tanto para as entidades visadas, frequentemente grandes corporações ou instituições financeiras, quanto para o bom funcionamento da Justiça. Para combater essa prática, tribunais e autoridades têm utilizado tecnologias jurídicas avançadas, como softwares de jurimetria, que ajudam a identificar padrões de litigância predatória. Adicionalmente, medidas processuais específicas e penalidades severas estão sendo aplicadas às partes processuais, como multa por litigância de má-fé e também comunicação à entidade com poderes correccionais respectivos (OAB, Corregedorias etc).



No dia **23 de outubro de 2024**, entrou em vigor a **Recomendação nº 159/2024 do CNJ** visando combater a prática de **litigância abusiva**.

"A recomendação orienta juízes(as) e tribunais na adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir condutas que representem "desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça".

Para lidar com essa questão, o CNJ já havia instituído a Resolução nº 349/2020, criando uma rede de Centros de Inteligência no Judiciário para identificar e tratar demandas estratégicas, repetitivas ou de massa. Desde então, tribunais têm emitido notas técnicas detalhando práticas indicativas de litigância predatória e propondo ações preventivas. Com a Recomendação nº 159/2024, o CNJ reforça medidas para a identificação e prevenção dessas práticas.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da Recomendação, litigância predatória abrange comportamentos como demandas infundadas, temerárias, procrastinatórias, fraudulentas ou frívolas, além de outras práticas que comprometam o processo judicial. O Anexo "A" da recomendação lista exemplos de condutas potencialmente abusivas, como a proposição de várias ações sobre o mesmo tema pela mesma parte, fragmentando-as; a apresentação de ações semelhantes com petições genéricas e causas de pedir idênticas, diferenciadas apenas pelos dados das partes envolvidas; a apresentação de procurações incompletas ou sem certificação digital adequada; e ações com o objetivo de pressionar por acordos, evitando pagamento de custas processuais.

O Anexo "B" sugere 17 medidas para os(as) magistrados(as) em casos de litigância predatória, incluindo a solicitação de providências à autoridade policial e o compartilhamento de informações com o Ministério Público em casos que indiquem práticas ilícitas; a exigência de documentos que comprovem a tentativa de resolução administrativa prévia; e a análise criteriosa de pedidos de inversão do ônus da prova, especialmente em demandas de consumo.³⁹

Mais recentemente, em **2025**, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua **Corte Especial**, fixou tese no famoso **Tema 1.198**, relacionado à **litigância abusiva**, também chamada de litigância **predatória**.

TESE DO TEMA 1.198: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

³⁹ Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1934184-cnj-edita-recomendacao-para-combater-a-litigancia-predatoria.xhtml#:~:text=No%20dia%2023%20de%20outubro,a%20prática%20de%20litigância%20predatória>. Acesso em: 16/07/2025.



Basicamente, a tese permite que o juiz, constatando indícios de litigância abusiva, exija, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

OBS.: A Corte também decidiu substituir a expressão “litigância predatória” por “litigância abusiva”, adequando à terminologia utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

NOVIDADE LEGISLATIVA: Com a **Lei n. 14.879/2024**, foi acrescentado ao art. 63 o § 5º, então inexistente no CPC, que assim estabelece:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Esse § 5º reconhece uma **espécie de assédio processual**⁴⁰, estabelecendo como prática abusiva o ajuizamento de ação em juízo aleatório. Será considerado aleatório, o juízo que não esteja em sintonia com as regras estabelecidas no § 1º, ou seja, que não guarde pertinência com o domicílio das partes ou com o objeto do contrato discutido na ação. O ajuizamento em juízo aleatório caracteriza prática abusiva e autoriza que o juízo decline da competência de ofício. Nesse caso, o juízo declinante deverá determinar a remessa dos autos ao juízo que entender ser competente que, se quiser, poderá suscitar um conflito de competência (CPC, art. 66). O conflito também poderá ser suscitado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito (CPC, art. 951).

5. DA CONTESTAÇÃO

A contestação, como todos vocês conhecem, é a forma de defesa por excelência.

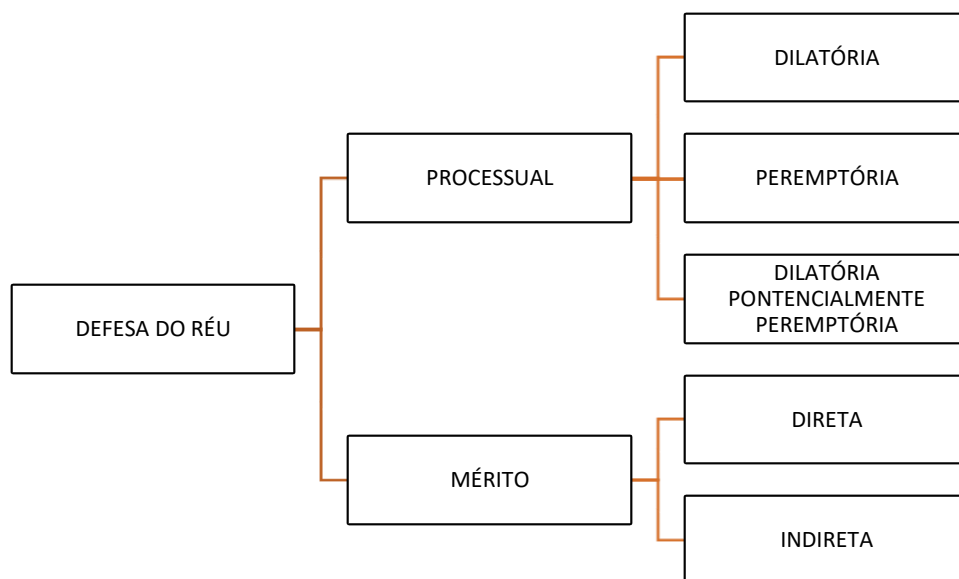
Para a doutrina, sendo a contestação a única resposta do réu com natureza de defesa contra a pretensão do autor, **é nela que o réu deverá elencar suas matérias de defesa**. A doutrina costuma dividir as matérias de defesa passíveis de alegação em sede de contestação em dois grandes grupos, cada qual com suas subdivisões.⁴¹

(a) defesas processuais, divididas em dilatórias, peremptórias e defesas dilatórias potencialmente peremptórias;

(b) defesas de mérito, divididas em defesas de mérito diretas e indiretas.

⁴⁰ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-disposicao-legal-altera-regras-sobre-o-foro-de-eleicao-no-cpc/2548607269>. Acesso em: 16/07/2025.

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 Ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018, p. 657.



Veremos cada uma delas.

5.1 DEFESAS PROCESSUAIS

Como vimos, o réu pode defender-se por meio de sua defesa de **mérito** (direta e indireta) ou de sua defesa **processual** (dilatória, peremptória ou dilatária potencialmente peremptórias). Veremos agora essa última categoria (defesas processuais).

O art. 337 do CPC traz as defesas processuais; vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa⁴²;

⁴² A incompetência relativa, em regra, não poderá ser reconhecida de ofício (Enunciado de Súmula 33 do STJ). No entanto, de acordo com o art. 63, § 3º, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, **pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Ainda, de acordo com o **ENUNCIADO 89** do FONAJE, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. Veremos também acerca do possível conflito com a nova **Lei nº 14.879/2024**, que alterou o art. 63 do CPC.



- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem⁴³;**
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O § 1º (e seguintes do art. 337) traz os **conceitos de litispendência e coisa julgada**:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Já § 5º anuncia que com exceção da **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E A INCOMPETÊNCIA RELATIVA**, o juiz conhecerá de ofício (sem provocação) das matérias previstas no art. 337. Portanto, gravem isso.

PODE CONHECER DE OFÍCIO	NÃO PODE CONHECER DE OFÍCIO
I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;	II - incompetência relativa X - convenção de arbitragem

⁴³ Não pode ser reconhecida de ofício.



XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O § 6º prevê que a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista no CPC, **implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.**

Como falamos na nota de rodapé acima, a incompetência relativa, em regra, não poderá ser reconhecida de ofício, sendo esse o entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula 33 do STJ.

Enunciado nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Porém, temos que considerar que a **Lei nº 14.879/2024** alterou o art. 63 do Código de Processo Civil, e passou a estabelecer expressamente no §5º, que *"o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".*

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

Em comentários à recente lei, a doutrina aponta o surgimento da seguinte questão:

(...) Com a alteração legislativa se apresentam apenas duas opções: **ou considerar que a fixação de competência pelo critério territorial deixou de ser competência relativa ou que o Enunciado nº 33 foi superado via legislativa, impondo-se seu cancelamento.** É que, agora, o §5º do artigo 63 do CPC autoriza a declinação de competência de ofício. O STJ terá que lidar com essa questão. E com mais uma: não nos parece que declinar da competência de ofício signifique declinar da competência sem ouvir as partes. A nossa ordem jurídica, com base no artigo 10 do CPC, proíbe que as decisões sejam tomadas sem a realização do contraditório, mesmo em questões cognoscíveis de ofício. Não há justificativa para que o artigo 10 seja afastado nesse caso. O problema é: as partes serão ouvidas para que? Para justificar a escolha do foro sem "elemento de conexão" com a demanda? Essa justificativa é suficiente? Suficiente para fazer prevalecer a escolha ou apenas para afastar o "abuso" na escolha? Será que na prática não assistiremos a uma enxurrada de decisões declinando de competência por eleição de foro como forma de "sanear" os cartórios?⁴⁴

⁴⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/#:~:text=O%20Enunciado%20n%2033%20da%20S%20m%20ula%20do%20STJ%20disp%20e,pode%20ser%20declarada%20de%20oficio>. Acesso em: 16/07/2025.



Dando continuidade, sobre defesas processuais, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 658)⁴⁵:

(...) As defesas processuais, também chamadas por parcela da doutrina de **defesas indiretas** por não terem como objeto a essência do litígio, estão previstas no art. 337 do Novo CPC. Na praxe forense são tratadas como **defesas preliminares** em razão do local ideal dentro da contestação para serem alegadas (antes das defesas de mérito). Cabe ao juiz analisar as defesas processuais antes das defesas de mérito (defesas substanciais). O ponto em comum que reúne todas essas espécies de defesa é a sua característica de não dizerem respeito propriamente ao direito material alegado pelo autor, mas tão somente à regularidade formal do processo, ou seja, ao instrumento utilizado pelo autor para obter a proteção ao direito material. Essas defesas processuais são divididas conforme a consequência do seu acolhimento no caso concreto. Tradicionalmente, as defesas preliminares são divididas em **defesas dilatórias**, cujo acolhimento não põe fim ao processo, tão somente aumentando o tempo de duração do procedimento, e **defesas peremptórias**, que, uma vez acolhidas, fazem com que o processo seja extinto sem a resolução do mérito. Além dessas duas espécies, acredito existir uma terceira, que não se amolda com perfeição a nenhuma das duas anteriores, e que prefiro chamar de **defesas dilatórias potencialmente peremptórias**. São as defesas que, acolhidas, permitem ao autor o saneamento do vício ou irregularidade, caso em que o processo continuará e a defesa terá sido meramente dilatória. No caso contrário, de omissão do autor, a defesa toma natureza peremptória, gerando a extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse caso, não é somente o acolhimento da defesa que leva o processo à sua extinção, mas sim tal acolhimento somado à inércia do autor”.

Em resumo, segundo o autor:

DEFESAS PROCESSUAIS		
DILATÓRIAS	PEREMPTÓRIAS	DILATÓRIAS POTENCIALMENTE PEREMPTÓRIAS
O acolhimento não põe fim ao processo, tão somente aumentando o tempo de duração do procedimento. Exemplos: • Inexistência ou nulidade de citação (art. 337, I, do CPC)	Uma vez acolhidas, fazem com que o processo seja extinto sem a resolução do mérito. Exemplos: • Inépcia da petição inicial (art. 337, IV, do CPC)	São as defesas que, acolhidas, permitem ao autor o saneamento do vício ou irregularidade, caso em que o processo continuará e a defesa terá sido meramente dilatória. Exemplos:

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 Ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018.



• Incompetência do juízo (art. 337, II, do CPC) • Conexão/continência (art. 337, VIII, do CPC)	• Perempção (art. 337, V, do CPC) • Litispendência (art. 337, VI, do CPC) • Coisa julgada (art. 337, VII, do CPC) • Convenção de arbitragem (art. 337, X, do CPC) • Carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade (art. 337, XI, do CPC)	• Incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização (art. 337, IX, do CPC) • Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar (art. 337, XII, do CPC) • Incorreção do valor da causa (art. 337, III, do CPC) • Indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 337, XIII, do CPC)
--	--	---

5.2 DEFESAS DE MÉRITO

Vimos as defesas **PROCESSUAIS**, e agora veremos as defesas de **MÉRITO**.

Daniel Amorim (2018, p. 670⁴⁶) distingue as defesas de **mérito** das defesas **processuais** da seguinte forma:

(...) As defesas de mérito distinguem-se substancialmente das defesas processuais, sendo absolutamente inconfundíveis entre si. Enquanto estas têm como objeto a regularidade do processo, instrumento utilizado pelo autor para a obtenção de seu direito material, aquelas dizem respeito justamente ao direito material alegado pelo autor. Na defesa de mérito o objetivo do réu é convencer o juiz de que o direito material que o autor alega possuir em sua petição inicial não existe. É, portanto, o conteúdo da pretensão do autor o objeto de impugnação por meio da defesa de mérito.

Essa defesa de mérito pode ser **DIRETA** ou **INDIRETA**, como ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 828/829):

(...) Quando o réu ataca o fato jurídico que constitui o mérito da causa (a sua causa petendi), tem-se a defesa chamada de mérito. O ataque do contestante pode atingir o próprio fato arguido pelo autor (quando, por exemplo, nega a existência do dano a indenizar), ou suas consequências jurídicas (quando reconhecido o fato, nega-lhe o efeito pretendido pelo autor). Em ambos os casos, diz-se que a defesa de mérito é

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 Ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018.



direta, “porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato ou de direito”. 116 Mas a defesa de mérito pode, também, ser indireta, quando, embora se reconheça a existência e eficácia do fato jurídico arrolado pelo autor, o réu invoca outro fato novo que seja “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (NCPC, art. 350). 117 São exemplos de defesa indireta de mérito a prescrição e a compensação.

5.3 ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DEFENSORIA PÚBLICA

Ponto interessantíssimo para nossa prova da DPE/SP.



O art. 341 do CPC aduz que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Trata-se do chamado **ônus da impugnação específica**. Assim, em regra, não é possível a chamada contestação por “**negativa geral**”. Em tese, se o autor afirmou determinado fato e o réu não impugnou (embora tenha apresentado contestação), presume-se verdadeira a afirmação autoral, já que este tem o dever (ônus) da impugnação específica dos fatos.

Vejam, assim, o que diz o art. 341 do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

No entanto, o parágrafo único do art. 341 do CPC traz uma exceção muitíssima importante para nós, razão pela qual vou colacionar abaixo:



Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Há de se notar que o art. 341, parágrafo único do Novo CPC tem duas diferenças quando comparado com o parágrafo único do art. 302 do CPC/1973, como bem lembra Daniel Neves (2018, p. 672⁴⁷): exclui o Ministério Público e inclui o Defensor Público no rol dos sujeitos que têm a prerrogativa da negativa geral.

Sobre o tema, Daniel Amorim (2018, p. 672) esclarece:

O ônus da impugnação específica não se aplica ao advogado dativo, curador especial e ao defensor público, que podem elaborar a contestação com fundamento em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do Novo CPC). Na realidade, mesmo que não haja a expressa indicação de que o réu está se valendo da negativa geral, uma interpretação lógica desse benefício impede que o juiz presuma verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Basta, portanto, a apresentação da contestação para que os fatos se considerem controvertidos, cabendo ao autor, ao menos em regra, o ônus da prova. **O art. 341, parágrafo único, do Novo CPC tem duas diferenças quando comparado com o parágrafo único do art. 302 do CPC/1973. Exclui o Ministério Público e inclui o defensor público no rol dos sujeitos que têm a prerrogativa da negativa geral. A ausência de previsão expressa do Ministério Público não deve gerar consequências práticas porque sua presença como parte no polo passivo é excepcionalíssima e porque quando atuar, também excepcionalmente, como curador especial, continua a ter a prerrogativa.**

ATENÇÃO! Parte da doutrina institucional considera que a negativa geral pelo simples fato de a pessoa ser membro da Defensoria é **INDEVIDA**, pois viola o direito de o assistido/usuário ter uma assistência jurídica devida nos termos da LC 80/94. Assim, a menos que haja uma razão **CONCRETA** para o uso desse dispositivo, é vedado, conforme essa corrente, que o membro da Defensoria conteste por negativa geral. Conforme FRANKLIN ROGER⁴⁸:

“O defensor público, no desempenho de função típica, em regra dispõe de meios suficientes para elaborar uma defesa em favor da parte ré, que está presente a sua porta, com documentos e fatos a serem apresentados, razão pela qual não nos pareceria adequada a utilização da contestação por negativa geral. O réu presente tem direito de exercer o contraditório pleno com a impugnação especificada dos fatos e ter a seu favor a ampla defesa, consubstanciada na possibilidade de apresentação de uma resposta efetiva e com apresentação de teses jurídicas.”

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10 Ed. Salvador. Ed: JusPodivm, 2018.

⁴⁸ SILVA, Franklin Roger Alves. **Contestação por negativa geral é presente de grego do novo CPC para defensores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/tribuna-defensoria-contestacao-negativa-geral-presente-grego-cpc>. Acesso em: 16/07/2025.



Quando contesta por negativa geral, o ônus da impugnação especificada é afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. No entanto, a resposta do réu pode contemplar outros aspectos não relacionados aos fatos, a exemplo das defesas processuais (preliminares). A nosso ver, o referido dispositivo não suporta um confronto com o texto constitucional, principalmente sob a ótica do princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, previstos no caput e inciso LV, do artigo 5º da CRFB.”

Saliento que essa posição **tem ganhado cada vez mais força**, de maneira que, em uma prova aberta, é recomendável que o candidato antes do certame busque conhecer o entendimento do examinador sobre o tema.

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: “O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público e ao curador especial, mas se aplica ao advogado dativo”.⁴⁹

6. DETALHES SOBRE A PEÇA CONTESTATÓRIA

Segundo o art. 335 do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de **15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data: a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; e c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de **15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data:

I - da **audiência de conciliação ou de mediação**, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

No âmbito do Juizado Especial, no entanto, segundo o Enunciado 10 do FONAJE, a contestação poderá ser apresentada **até a audiência de Instrução e Julgamento**.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.



Importante: Segundo o art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido **no prazo de 15 (quinze) dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. De igual maneira, o art. 351 deixa claro que se o réu alegar qualquer das

⁴⁹ **ERRADO.** Não se aplica também ao advogado dativo.



matérias enumeradas no art. 337 (preliminares), o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. **Trata-se da chamada réplica ou impugnação do autor à contestação.**

No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º⁵⁰, o termo inicial previsto no inciso II do art. 335 será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Por outro lado, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II⁵¹, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

SE LIGA NA JURIS: O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC. **REsp 2.180.502-GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025. (Info 852)

O art. 336 deixa claro que incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e **especificando as provas que pretende produzir**.

Bem interessante é a previsão do art. 338 do CPC, segundo o qual alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. **Trata-se de mecanismo parecido com a antiga (e revogada) intervenção de terceiros chamada “nomeação à autoria”.**

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Sobre o tema, resume bem Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁵²:

(...) A **nomeação à autoria** foi substituída por um **mecanismo mais amplo e eficiente de correção do polo passivo no CPC atual**, previsto nos arts. 338 e 339. A sua amplitude é muito maior do que na lei antiga, na qual a nomeação só cabia em casos restritos. No atual, o mecanismo do artigo 338 aplica-se sempre que o réu alegar que é parte ilegítima ou que não é o responsável pelo prejuízo invocado. **Nesse caso, o autor será ouvido, podendo requerer, no prazo de 15 dias, o aditamento da inicial**

⁵⁰ § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

⁵¹ II - quando não se admitir a autocomposição.

⁵² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 403.



com a substituição do réu originário pelo indicado na contestação, pagando ao advogado dele honorários advocatícios entre 3% e 5% do valor da causa (art. 338 do CPC). Para que isso se viabilize, manda a lei que o réu indique o nome do sujeito passivo da relação jurídica discutida, sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e prejuízos que causar ao autor pela falta de indicação. Aceita a indicação, o autor procederá à alteração da inicial para substituir o réu. O novo mecanismo tem amplitude muito maior do que a nomeação à autoria, pois permite a regularização do polo passivo em qualquer caso de ilegitimidade, e não apenas nos casos em que a nomeação era cabível, previstos nos arts. 62 e 63 do CPC de 1973.

Pessoal, é bem simples. O mecanismo funciona da seguinte forma:

- a) incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação;
- b) O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338;
- c) No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Vejam:

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do [art. 338](#).

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.





Importante! O art. 340 e seus parágrafos trazem um dispositivo muito interessante. Segundo ele, havendo alegação de incompetência **relativa** ou **absoluta**, a contestação poderá ser protocolada no foro de **domicílio do réu**, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. Neste caso, a contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa. Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo. Alegada a incompetência no domicílio do réu, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada. Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “Humberto comparece à unidade da Defensoria Pública da cidade onde reside, no interior do Estado, informando que recebeu citação de uma demanda em que se discutem direitos reais sobre bens móveis, proposta na capital do mesmo Estado, sendo intimado no mesmo ato do prazo para a apresentação de resposta. Humberto discorda do pedido do autor e deseja apresentar defesa. Diante desta situação, o Defensor lotado no interior do Estado deverá elaborar a peça defensiva de contestação, com a alegação de incompetência do juízo em preliminar de contestação, hipótese em que poderá protocolar a contestação no foro de domicílio do réu”.⁵³

Por fim, o art. 342 afirma que após ser oferecida a contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito ou a fato superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No que tange à **cláusula de eleição de foro**, como bem alerta Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 837),

as partes podem eleger foro, no qual será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações, sempre que a competência ocorrer em razão do valor ou do território (art. 63). Se a cláusula de eleição do foro não for reputada ineficaz de ofício pelo juiz (art. 63, § 3º)⁵⁴, o que se permite em relação a convenção abusiva, caberá ao réu arguir a matéria, em preliminar da contestação, sob pena de preclusão (art. 63, § 4º). Nessa

⁵³ **CERTO.** Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

⁵⁴ Vimos essa situação há pouco, lembram?



hipótese, dar-se-á a prorrogação da competência do juízo a que a causa foi originariamente afetada.

Obviamente que nesse ponto precisamos lembrar do art. 63, § 5º do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 14.879/2024**, que já comentamos em linhas passadas.

7. DA RECONVENÇÃO

A reconvenção já é conhecida por vocês, mas há inúmeros aspectos importantes para nossa prova da DPE/SP que devemos dar atenção.

A doutrina⁵⁵ costuma definir a reconvenção da seguinte forma:

(...) A **reconvenção é uma nova ação**, pois aciona o judiciário a proferir uma resposta às pretensões formuladas pelo réu. **A peculiaridade reside em que não forma um novo processo.** A ação principal e a reconvenção terão um processamento conjunto e serão julgadas por uma só sentença. Haverá duas ações em um único processo. O réu que tenha pretensões contra o autor não precisa valer-se da reconvenção, podendo, se quiser, ajuizar nova demanda independente, que formará um processo autônomo. E, às vezes, terá de fazê-lo, quando as suas pretensões não forem conexas com a ação principal ou com os fundamentos de defesa (art. 343). Mas, mesmo que o forem, o réu poderá optar por ajuizar ação própria, criando com isso um processo autônomo; com a ressalva de que, verificando-se a conexidade entre as duas ações, será determinada a reunião dos processos, na forma do art. 55, § 1º, do CPC. **Uma vez que a reconvenção não cria um novo processo, se o juiz indeferi-la de plano, não estará proferindo sentença, pois não porá fim ao processo ou à fase condenatória.** O ato será decisão interlocutória. A pretensão do réu reconvinte em face do autor reconvindo pode ser de natureza condenatória, constitutiva ou declaratória. Não é necessário que seja da mesma natureza que a formulada pelo autor. É possível reconvenção condenatória em ação declaratória e vice-versa, por exemplo.

Beleza. Agora alguns detalhes que não podemos errar em prova!

O art. 343 do CPC afirma que na **contestação** é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, **conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa**. Não confunda, portanto, esse detalhe com a cumulação de pedidos e com a reunião de processos, razão pela qual fizemos uma tabela abaixo:

⁵⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 406.



RECONVENÇÃO	CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	REUNIÃO DE PROCESSOS
Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, <u>conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.</u>	Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, <u>ainda que entre eles não haja conexão.</u>	Art. 54 § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, <u>mesmo sem conexão entre eles</u>

Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de **15 dias**. Além disso, um dos pontos mais importantes que você precisa saber é que a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. Ou seja, se o autor da ação principal pedir a desistência, isso **não** faz com que a reconvenção perca o objeto.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.



Você já ouviu falar em “ações dúplices”? Conforme esclarece a doutrina⁵⁶ “algumas ações, por força de lei, têm natureza dúplice, pois permitem que o réu formule pretensões novas em face do autor, sem precisar reconvir. São exemplos as possessórias, as que correm no Juizado Especial Cível, as de exigir contas e a renovatória. Nas ações dúplices, os pedidos formulados na contestação não implicam nova ação. Haverá uma só e um só processo; porém, tal como ocorre na reconvenção, os pedidos contrapostos passam a gozar de autonomia, em relação aos principais: havendo desistência ou extinção, sem resolução de mérito, das pretensões iniciais, o processo prosseguirá em relação aos pedidos formulados na contestação”.

CAIU NA DPE/MT – 2022 – FCC: “Analisar as asserções abaixo.

I. A desistência da ação pelo autor não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

PORQUE

II. O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

É correto afirmar que:

- A) a asserção I é uma proposição falsa e a II é uma proposição verdadeira.
- B) as asserções I e II são proposições verdadeiras e a II é uma justificativa da I.
- C) as asserções I e II são proposições verdadeiras, mas a II não é uma justificativa da I.
- D) as asserções I e II são proposições falsas.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 410.

E) a asserção I é uma proposição verdadeira e a II é uma proposição falsa”.⁵⁷

Na reconvenção há o que se chama de **ampliação subjetiva da demanda**, sendo possível que o réu proponha a reconvenção contra o autor e contra **terceiro**, ou pelo réu em litisconsórcio com **terceiro**.

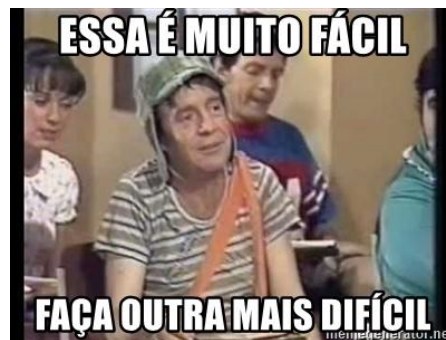
§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

Vamos lembrar que se o **autor** (da ação principal) for substituto processual (aquele que atua em nome próprio em defesa de direito alheio), o **reconvinte** deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

Gente, uma pergunta importante: o réu pode **não** contestar, mas oferecer reconvenção?



A resposta é sim, nos termos do art. 343, § 6º do CPC:

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Nesse sentido o professor Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 845):

(...) A reconvenção, embora prevista legalmente para ser produzida no bojo da contestação, **não está obrigatoriamente subordinada a essa conjunta formulação**. Mesmo se omitindo quanto à contestação, pode o demandado, que não tem defesa contra a ação ou que não deseja simplesmente resisti-la, ter matéria conexa para reconvir (NCPC, art. 343, § 6º). Nesse caso, será revel na ação principal e nela

⁵⁷ **GABARITO: C.** Art. 343, CPC. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. [...] § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. [...] § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.



sucumbirá. Poderá, no entanto, diminuir o efeito da condenação obtendo êxito na pretensão reconvenicional conexa. Por exemplo: o réu que não tem como negar a falta de pagamento de uma prestação a seu cargo pode, no entanto, ter direito a cobrar multa contratual por descumprimento por parte do autor de outra prestação relacionada ao mesmo contrato, que este realizou fora do prazo convencionado. A reconvenção, nesse quadro, terá vida própria, sem depender do manejo simultâneo da contestação.

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: “A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro, sendo vedado ao réu oferecer reconvenção em litisconsórcio com terceiro”.⁵⁸

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC⁵⁹: “Pedro ajuizou ação de cobrança em face de João. No prazo para resposta, João comparece à Defensoria Pública, onde apresenta alguns documentos que demonstram ser ele credor de dívida já vencida em valor superior àquela que lhe está sendo cobrada. O defensor responsável pela defesa dos interesses de João deverá explicar que, para cobrar a dívida de Pedro:

- A) não é necessário ajuizar ação autônoma ou reconvir, bastando que em sua contestação pleiteie a compensação e a condenação do autor, sem a necessidade de qualquer outro requisito.
- B) será necessário ajuizar uma ação autônoma de cobrança, sem prejuízo da defesa de João na demanda que aquele move contra este.
- C) é possível propor reconvenção, desde que haja compatibilidade entre os ritos, competência para conhecer da demanda reconvenicional, devendo ser a reconvenção apresentada no bojo da própria contestação.
- D) deve apresentar pedido contraposto, diante da natureza dúplice da obrigação descrita no problema, sendo inútil e desnecessária a reconvenção neste caso.
- E) é possível propor reconvenção, independentemente da existência de compatibilidade entre os ritos ou da competência para conhecer da demanda reconvenicional, devendo ser a reconvenção apresentada em peça separada da contestação”.

8. DA REVELIA

Sobre revelia, você saberia conceituar? Acredito que sim. Mas se liga no conceito trabalhado por ninguém menos que Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 845):

(...) Ocorre a **revelia** ou **contumácia** quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Como já se expôs, o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo.⁶⁰

⁵⁸ **ERRADO.** A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

⁵⁹ **GABARITO: C.** Art. 343, CPC. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



Por outro lado, há quem sustente uma **distinção entre revelia e contumácia**, razão pela qual vocês precisam estar atentos:

(...) A **revelia** é a omissão do réu, que não se contrapõe ao pedido formulado na inicial. Já a **contumácia** é a inércia de qualquer das partes, que deixa de praticar um ato processual que era ônus seu. **Só o réu pode ser revel; jamais o autor.** Mas contumaz pode ser qualquer das partes. A revelia é uma espécie do gênero contumácia, específica para a hipótese de o réu não apresentar defesa.⁶¹

8.1 DOS EFEITOS DA REVELIA

Nos termos do art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de **fato**⁶² formuladas pelo autor. Contudo, o art. 345 traz situações que excepcionam a regra.

Vejam:

Art. 345. A revelia **não** produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Além disso, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da **data de publicação do ato decisório no órgão oficial**. Mas o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

SE LIGA NA JURIS: É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório. STJ. 1ª Turma. REsp 2.106.717-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Para fechar, apenas peço que tenham cuidado com algo que é básico, mas que às vezes confunde: JAMAIS confundam **revelia** com os **efeitos que ela causa**; uma coisa é a revelia (que é a não apresentação da contestação pelo réu regularmente citado), outra coisa são os efeitos da revelia (sua declaração como revel e a presunção de veracidade dos FATOS alegados pelo autor).

Tanto é verdade que revelia e seus efeitos não se confundem, que é possível, conforme o art. 345, CPC, haver revelia e não incidirem seus efeitos na demanda. Portanto, ATENÇÃO!

⁶¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 411.

⁶² Um dos efeitos da revelia é a presunção relativa dos **fatos** (e não do direito).



CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “De acordo com o art. 344, do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, por consequência, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal efeito incidirá

A) somente se houver verossimilhança nas alegações autorais e não estiver em contradição com nenhuma prova produzida nos autos.

B) em uma ação com pedido de declaração da paternidade em que o réu deixou de contestar.

C) ainda que algum corréu tenha contestado o pedido do autor, diante do princípio da autonomia dos litisconsortes.

D) mesmo se o réu for citado por edital e houver apresentação de contestação por negativa geral pelo defensor público, por ausência de impugnação específica dos fatos.

E) salvo exceções legais, inviabilizando a atividade probatória do réu revel”.⁶³

9. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Consoante previsão expressa do art. 347, findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares.

É importante esclarecer ainda que se o réu **não** contestar a ação, o juiz, verificando a **inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344** (presunção dos **fatos**), ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. Lembrem-se, contudo, que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

10. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito está previsto no art. 355 do CPC, vejamos:

Art. 355. O juiz **julgará antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for **revel**, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e **não** houver requerimento de **prova**, na forma do art. 349.

⁶³ **GABARITO: A.** Art. 345, CPC. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.



CAIU NA DPE/AM – 2021- FCC: “A revelia⁶⁴:

- A) pode ocasionar o julgamento antecipado do pedido, caso a parte autora não faça requerimento de produção de provas.
- B) induz presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial.
- C) somente não gera a presunção de veracidade se as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
- D) não impede que o revel intervenha no processo no estado em que se encontre, desde que o faça antes da prolação de sentença.
- E) contempla apenas a situação do réu que, citado pessoalmente, deixar de constituir advogado e apresentar defesa no prazo; aquele que constitui advogado no prazo, embora não apresente defesa, não pode ser considerado revel”.

Esse julgamento antecipado do mérito **também pode ser parcial**.

11. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

A previsão do julgamento antecipado parcial está no art. 356 do CPC.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

⁶⁴ GABARITO: A. Art. 355, CPC. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 349, CPC. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



Conforme lembra Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁶⁵,

o CPC atual permite que o julgamento do mérito seja cindido em momentos diferentes. Estabelece o art. 356 que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Imagine-se, por exemplo, que o autor formule duas pretensões na petição inicial. **O réu, em contestação, impugna apenas os fatos em que se funda uma delas, tornando necessária a produção de provas, sem impugnar a outra. O juiz decidirá parcialmente o mérito, julgando a pretensão incontroversa, por decisão interlocutória, e determinará o prosseguimento do processo para a produção de provas em relação à outra pretensão. O processo só terá uma sentença, já que ela é o ato que lhe põe fim ou encerra a fase de conhecimento. Todavia, o mérito poderá ser apreciado não apenas na sentença, mas em decisões de mérito, proferidas em caráter interlocutório.**

CAIU NA DPE/MT – 2022 – FCC:⁶⁶ “Valdir ajuizou ação de obrigação de fazer e formulou três pedidos cumulativos em face de Giulia. Por entender que um deles mostrava-se incontroverso, o juiz, antecipadamente, julgou-o procedente, nos termos do artigo 356, I, do CPC. Quanto aos demais, entendeu ser necessária a dilação probatória e, por isso, designou audiência de instrução. Em relação ao pedido julgado procedente, Giulia poderá

- A) interpor agravo de instrumento, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação da decisão.
- B) opor embargos de declaração, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação da decisão.
- C) aguardar a sentença em relação aos demais pedidos, para, então, questioná-lo em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.
- D) impetrar mandado de segurança, em virtude da ausência de recurso previsto para esta hipótese.
- E) interpor apelação, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação da decisão”.

12. DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Pessoal, não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, indeferimento da inicial ou improcedência liminar do pedido, o processo segue, não é? Sim. **#VIDAQUESEGUE**

O art. 357 do CPC aduz que, neste caso, o juiz deverá **sanear** e **organizar** o processo:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

⁶⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**®. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza), p. 427.

⁶⁶ **GABARITO: A.** Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.



IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no [art. 465](#) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

SE LIGA: Vocês já ouviram falar no saneamento colaborativo? Pois bem; essa expressão refere-se ao parágrafo 3º do art. 357, CPC, em que se lê: *Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.*

Assim, a intenção do legislador foi abrir um espaço maior de diálogo entre os personagens do processo, para que possa haver um saneamento das questões de fato ou de direito de forma adequada. É claro que não se espera que autor e réu simplesmente “colaborem” entre si; não, eles estão em polos antagônicos na demanda e esperar esse tipo de postura seria deveras ingênuo.

Contudo, e o legislador sabe disso, é benéfico para todos se o processo puder caminhar melhor por ter havido um saneamento adequado. Essa é a razão de ser do parágrafo supramencionado. Para maiores aprofundamentos, sugiro a leitura rápida deste artigo (na nota de rodapé) publicado no Justificando (que aliás é um site importante para quem quer ser membro da DP).⁶⁷

⁶⁷ Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/18/cerceamento-de-defesa-e-o-saneamento-colaborativo-fale-agora-ou-cale-se-para-sempre/>. Acesso em: 08/01/2021.



13. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nos termos do art. 358 do CPC, no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

O magistrado exerce o **poder de polícia**:

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência

.

No que se refere às provas orais, o art. 361 traz a **ordem preferencial**:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do [art. 477](#), caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Segundo o art. 362 a audiência **poderá ser adiada**:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.



§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Assim como no processo penal, as alegações finais, como regra, **devem ser orais** em audiência:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

No entanto, em situações excepcionais, poderá o magistrado conceder prazo para sua apresentação por meio de MEMORIAIS ESCRITOS:

§ 2º Quando a causa apresentar questões **complexas** de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

14. JURISPRUDÊNCIA

(Julgados extraídos do Buscador Dizer o Direito)

A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Ainda que a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, persiste seu interesse na adequação do valor da causa.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.857.194-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/9/2024 (Info 827).

Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

É possível a compensação ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor



A compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor.

Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

STJ. 3ª Turma. REsp 2000288-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info 757).

Não há como formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual (entendimento proferido à luz do CPC/1973)

Não há como formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual. Isso porque, sem reconvenção, o Juiz não pode julgar pedidos do réu quanto ao mérito e, por consequência, não pode decretar a rescisão do contrato e reconstituir o status quo ante ou revisar o contrato para alterar os direitos e as obrigações nele previstos.

Em outras palavras, o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

STJ. 3ª Turma. REsp 2000288-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info 757).

A alegação de nulidade de cláusula contratual é matéria possível de ser alegada em contestação sempre que consistir em fato extintivo do direito do autor

Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2000288-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info 757).

Quando a petição inicial puder ser emendada, é proibido ao juiz indeferi-la sem dar ao autor essa oportunidade

O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC/2015.

STJ. 2ª Seção. REsp 2013351-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2022 (Info 751).

Os entes públicos devem ser intimados pessoalmente pelo Portal Eletrônico; contudo, se eles não fizeram o cadastramento, será válida a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico

Não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico. STJ. 1ª Seção. AR 6503-CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/10/2021 (Info 716).

O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação

Em caso de desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação, é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que deve observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso



especial repetitivo. STJ. 3ª Turma. REsp 1819876-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/10/2021 (Info 713).

Mesmo não havendo previsão legal expressa, a prerrogativa do § 2º do art. 186 do CPC/2015 pode ser também requerida pelo defensor dativo

É admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, §2º, do CPC ao defensor dativo nomeado em razão de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria. Art. 186 (...) § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. STJ. 3ª Turma. RMS 64894-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 03/08/2021 (Info 703).

Na contestação, a parte ré formulou pedido reconvenicional (reconvenção), mas denominou equivocadamente de pedido contraposto (que seria inadmissível, no caso); mesmo assim, esse pedido deverá ser analisado e julgado como pedido reconvenicional

A equivocada denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação. STJ. 3ª Turma. REsp 1940016-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

É inadmissível o indeferimento automático do pedido de gratuidade da justiça apenas por figurar a parte no polo passivo em processo de execução

Situação concreta adaptada: a empresa Emel S/A ingressou com execução de título extrajudicial contra a BSF Engenharia Ltda. No curso do processo, foi deferido pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo-se no polo passivo da demanda os sócios, dentre eles, João. Tão logo ingressou nos autos, João pediu a concessão da gratuidade da justiça. O juiz negou o pedido argumentando que esse benefício é incompatível com o processo de execução, em que vigora o princípio da responsabilidade patrimonial, a sujeitar todos os bens penhoráveis do devedor à satisfação integral da dívida. Para o magistrado e o TJ/RS, a gratuidade, na execução de título extrajudicial, é acessível apenas à parte autora, podendo o devedor obter o benefício somente na ação de embargos à execução, dada sua natureza cognitiva. O STJ concordou com esses argumentos do TJ/RS? NÃO. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante, que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15). STJ. 3ª Turma. REsp 1837398-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 25/05/2021 (Info 698).



Se o autor não pagar as custas iniciais, mesmo sendo intimado para tanto, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), não sendo necessária a oitiva do réu e não gerando a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais

O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. STJ. 3ª Turma. REsp 1906378/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/05/2021 (Info 696)

Valor da causa e ação questionando apenas parte do contrato

Em regra, se a ação proposta tiver por objetivo questionar um negócio jurídico, o valor da causa será o valor econômico deste contrato. Entretanto, a jurisprudência entende que, se estiver sendo impugnada apenas uma parte do negócio ou determinada cláusula contratual, o valor da causa não será o valor integral do contrato, mas tão somente o benefício econômico daquilo que está sendo questionado no processo. STF. Plenário. ACO 664 Impugnação ao Valor da Causa-AgR/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 24/4/2013 (Info 703).

Valor da causa e ação de reintegração de posse por força de comodato

O valor da causa em ação de reintegração de posse que objetive a retomada de bem objeto de contrato de comodato que tenha sido extinto deve corresponder à quantia equivalente a doze meses de aluguel do imóvel. STJ. 3ª Turma. REsp 1230839-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/3/2013 (Info 519).

Peculiaridade: indeferimento da petição inicial da ação rescisória

A emenda da petição inicial é um direito subjetivo do autor, e não mera faculdade do juiz. Assim, é nula a sentença que indefere a petição inicial sem que o juiz permita a correção do vício sanável. No entanto, em 2012, a 3ª Turma do STJ decidiu, em um caso específico, que é possível a extinção de ação rescisória sem resolução do mérito na hipótese de indeferimento da petição inicial, em face da ausência do recolhimento das custas e do depósito prévio, sem que tenha havido intimação prévia e pessoal da parte para regularizar essa situação. Como a falta de recolhimento de custas e depósito na ação rescisória não se enquadra nas hipóteses do § 1º do art. 267 do CPC 1973, a intimação prévia da parte não era necessária para que fosse possível a extinção do processo. STJ 3ª Turma. REsp 1286262-ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012 (Info 511).

Prazo para o autor emendar a Inicial

O prazo para que o autor emende a petição inicial é um prazo dilatatório (e não peremptório). Logo, o juiz poderá aceitar a emenda da petição inicial mesmo fora deste prazo. Este prazo pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz. Novo CPC: o raciocínio empregado no julgado acima permanece válido no novo CPC (art. 139, VI). No entanto, é importante destacar que o prazo disponível para que o autor emende a petição inicial foi ampliado pelo CPC 2015 para 15 dias (antes, o prazo era de 10 dias). STJ. 2ª Seção. REsp 1133689-PE, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28/3/2012 (recurso repetitivo) (Info 494).

O recurso interposto pela Defensoria, na qualidade de curadora especial, não precisa de preparo

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. STJ. Corte Especial. EAREsp 978895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018 (Info 641).

**Curador especial pode apresentar reconvenção**

O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor do réu cujos interesses está defendendo. STJ. 4ª Turma. REsp 1088068-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/08/2017 (Info 613).

Efeito material da revelia em caso de ação de indenização por danos materiais

Em uma ação de indenização, se ocorrer a revelia, deve-se presumir a veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial. No entanto, esta presunção de veracidade não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. STJ. 4ª Turma. REsp 1520659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015 (Info 574).

Arguição de compensação em contestação

A compensação de dívida pode ser alegada em contestação. A compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como defesa substancial de mérito ou espécie de contradireito do réu. A compensação pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1524730-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015 (Info 567).

Contestação apresentada dentro da reconvenção

O réu, no prazo para resposta, não ofereceu contestação em peça autônoma, apresentando apenas “reconvenção” na qual refuta, de forma específica e pormenorizada, as alegações expostas na inicial e pede expressamente que seja julgado improcedente o pleito formulado pelo autor. Desse modo, percebe-se que em uma única peça intitulada de “reconvenção”, o réu apresentou também o conteúdo de uma contestação. Logo, diante de tais peculiaridades, não se pode dizer que tenha havido revelia, já que houve a oferta de contestação, apesar de não ter sido apresentada em uma peça autônoma. O STJ entende que constitui mera irregularidade a apresentação de contestação e de reconvenção em peça única, não se podendo falar que houve revelia. STJ. 3ª Turma. REsp 1335994-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2014 (Info 546). Novo CPC: O CPC 2015 traz uma interessante novidade: a reconvenção é apresentada na mesma peça que a contestação (art. 343, § 6º).

Reconvenção e conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A reconvenção pode ser apresentada sempre que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O cabimento da reconvenção deve ser apreciado em *status assertionis*, ou seja, segundo o que o réu reconvinde afirmou na reconvenção. STJ. 3ª Turma. REsp 1126130-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2012.